

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2008, de autoria do Senador ALVARO DIAS, concede, em seus arts. 1º a 3º, os benefícios tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) indicados na ementa.

O parágrafo único do art. 3º enuncia que a isenção concedida será declarada nula e o tributo devidamente cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificada, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa do transporte escolar; e (iii) a sua descaracterização.

O art. 4º estipula que regulamento poderá restringir a isenção de que trata a proposição a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 5º, fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

O art. 6º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária.

O *caput* do art. 7º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

O autor informa que o Brasil enfrenta o problema de proporcionar educação básica de qualidade a sua juventude, sendo a precariedade do transporte escolar, sobretudo nas áreas rurais, uma séria questão a ser superada. A proposição, ao baixar o custo dos equipamentos de transporte, beneficiará diretamente os nossos estudantes.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição tramitou na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 240, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV; 195, I, da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLS, em seus arts. 6º e 7º, cumpriu as determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

O projeto foi formulado com observância da boa técnica legislativa. Contudo, há uma impropriedade terminológica no parágrafo único do art. 3º, que se refere a “imposto”, quando, na verdade, o dispositivo trata de imposto (IPI) e de contribuições (PIS/Pasep e Cofins). Assim, a palavra deve ser substituída pelo termo “tributos”. Além disso, a redação do seu inciso III deve ser corrigida, pois faz referência ao art. 3º da proposição, quando o correto é a menção ao art. 4º, que trata da caracterização do veículo. Também é necessária a inclusão nesse artigo de novo parágrafo para indicar quem será o responsável pelo pagamento dos tributos e acréscimos, no caso de descumprimento das determinações legais. Essas modificações são realizadas pela emenda apresentada ao final.

No mérito, não há como discordar da manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte quando apreciou a matéria. Realmente, a medida é positiva, pois o transporte escolar no País é precário, realizado, freqüentemente, em veículos sem as condições mínimas de segurança, constituindo-se em obstáculo ao desenvolvimento educacional.

Ademais, alguns dos benefícios pretendidos pelo PLS seguem outros há muito conhecidos em nossa legislação, como aqueles previstos nas Leis nºs 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 10.865, de 30 de abril de 2004. Com efeito, o projeto complementa o incentivo atualmente em vigor relativo ao IPI, passando a beneficiar não apenas os taxistas, mas também os profissionais autônomos e as cooperativas dedicados ao transporte escolar. No que toca à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre veículos adquiridos por prefeituras e pelo DF, aumenta-se a abrangência do incentivo em vigor, que passa a incluir veículos menores (para transporte de dez pessoas ou mais).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2008, com a emenda abaixo.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2008:

“Art. 3º

§ 1º As isenções previstas nesta Lei serão declaradas nulas, sendo os tributos cobrados, com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido condicionada ao disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O responsável pelo pagamento do tributo e seus acréscimos será o alienante, no caso do inciso I do § 1º deste artigo, e o proprietário, no caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator